

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**IRENE PATRÍCIA NOHARA**

**JEAN CARLOS DIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Irene Patrícia Nohara, Jean Carlos Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-310-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

---

### **Apresentação**

Em 27 de novembro de 2025, encontramo-nos em São Paulo, na Universidade Presbiteriana Mackenzie para fins de participação no XXXII Encontro Nacional do Conpedi; em evento que bateu recordes de público e de trabalhos inscritos. Em meio a toda uma série de discussões, o Grupo de Trabalho 46 teve como temática DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL e surpreendeu pelo grande número de participantes. Dá-se destaque, ainda, pela excelência dos artigos apresentados denotando o grande interesse pela área que cresce e sustenta-se em estudos sérios e de qualidade.

Inúmeros temas foram abordados buscando-se valorizar a necessidade de soluções comuns para os problemas que envolvem; para além do crescimento econômico, o desenvolvimento com a necessária responsabilidade socioambiental; especialmente, quando foi levada a cabo, no Brasil, na COP-30 que enfatizou a necessidade de encontrarmos soluções conjuntas para as pautas climáticas e ambientais.

Discussões de alto nível nas áreas econômico-jurídicas foram entabuladas com o fito de contribuição acadêmica para com as sociedades nacional e internacional. Foi dada importância ao debate, com a difusão do pensamento acadêmico embasado nos mais variados marcos teóricos, com vistas a mudar a realidade socioeconômica, ambientalmente desfavorável e socialmente excludente em virtude da desconsideração da pessoa do outro (alteridade) e do egoísmo econômico (não-fraternidade), da insegurança jurídica, da fragilidade geográfica, institucional e da não aproximação entre pessoas e povos que convivem em Planeta tão gravemente atingido pela insanidade do egoísmo.

Dedicamo-nos, portanto, neste XXXII Conpedi, no GT 46 voltado para o DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL a trabalhar temas que objetivam contribuir para a melhoria do convívio fraterno no Planeta. Entre os assuntos tratados nos vinte e seis trabalhos apresentados destacam-se, conforme sevê:

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318/2025 (REDATA) E OS LIMITES DA SOBERANIA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO TRIBUTÁRIO E DA TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA escrito por Gabriel Guerra Miranda Muzeka

dos Santos e Laura Antonio de Souza. O artigo examinou a Medida Provisória nº 1.318/2025, responsável pela criação do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA).

**A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: DO HIPERCONSUMO À BUSCA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL** desenvolvido por Leticia Spagnollo; Nadya Regina Gusella Tonial e Cleide Calgaro. O estudo analisou a figura da obsolescência programada no contexto da sociedade do hiperconsumo e sua relação com a não efetivação da sustentabilidade ambiental.

**ÁGUAS URBANAS COMO PATRIMÔNIO ECOLÓGICO: A ECONOMIA AZUL COMO ESTRATÉGIA PARA A GESTÃO PARTICIPATIVA E SUSTENTÁVEL DOS ECOSSISTEMAS HÍDRICOS URBANOS** apresentado por Laura Telles Medeiros e Oziel Mendes De Paiva Júnior. O artigo destacou que as águas urbanas têm sido historicamente degradadas pelas dinâmicas de expansão das cidades, tratadas como obstáculos à urbanização e negligenciadas em políticas públicas.

**ANÁLISE DE GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE O CASO ALPARGATAS** apresentado por Felipe Teles Tourounoglou e traçando a trajetória da Companhia Alpargatas S/A, listada em bolsa sob o código ALPA4, um dos maiores conglomerados de calçados da América Latina.

**ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA AO DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL: REFLEXÕES À LUZ DA NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL** que defendemos, nós, Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Osnildo de Souza Junior. Destarte, objetivamos examinar a importância da intersecção entre a Análise Econômica do Direito (AED) e o Direito Tributário Internacional (DTI) estudando, ainda, os principais fundamentos daquele ramo do conhecimento jurídico; tais como o seu objeto e as fontes normativas; bem como, a incursão sobre a origem, o conceito e as principais Escolas de pensamento da Análise Econômica do Direito, com especial destaque para a Nova Economia Institucional (NEI) enfatizando-se o trabalho de Douglas North.

**ANÁLISE ECONÔMICA REGIONAL DA ENERGIA EÓLICA NO RIO GRANDE DO NORTE** defendido por Marlusa Ferreira Dias Xavier. O estudo ofereceu avaliação crítica da expansão da energia eólica no Estado do Rio Grande do Norte, Brasil, inserindo-a no contexto da Nova Ordem Econômica Global emergente e das promessas de desenvolvimento sustentável.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DISTRITOS INDUSTRIAIS À LUZ DE KARNOY E POLANYI: UM ESTUDO DE CASO publicizado por Alexandre Cesar Toninelo, Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi e Giordani Alexandre Colvara Pereira. O estudo analisou a implantação de distritos industriais como política pública de desenvolvimento dos Municípios de Lages/SC e de Cruz Alta/RS à luz dos teóricos Karnoy e Polanyi.

CRÉDITO RURAL, SECURITIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LOCAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA EM BARRA DO GARÇAS – MT escrito por Angelo Ikaro de Lima França, Gabriel de Sousa Nascimento e Frederico Borges Marques e analisando os impactos do crédito rural e dos mecanismos de securitização (CRA, LCA e CPR) sobre a livre iniciativa e o desenvolvimento sustentável no município de Barra do Garças–MT.

DESENVOLVIMENTO E CULTURA: O PAPEL DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NA ECONOMIA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de José Augusto Cutrim Gomes; o artigo analisou a relação entre cultura e desenvolvimento, com ênfase no papel do patrimônio cultural imaterial na economia de São Luís.

ECONOMIA VERDE: UMA ESTRATÉGIA PARA A PROSPERIDADE ECONÔMICA COM SUSTENTABILIDADE elaborado por Sandra Regina Neves e Geraldo Magela Silva, o artigo discutiu a importância da economia verde como alternativa viável ao modelo econômico tradicional, intensamente emissor de gases do efeito estufa (GEE) e responsável por perdas irreparáveis, tanto para os seres humanos quanto para o meio ambiente segundo marco teórico de Carlos Eduardo Frickmann Young

EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA SOBRE PROCESSOS JUDICIAIS defendido por nós, Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Victor Emendörfer Neto, tratamos do acordo de leniência no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a geração de efeitos na Instância Judicial Brasileira.

ESG E O CASO BRUMADINHO - UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS NO DESEMPENHO NO MERCADO COMPETITIVO E EM RELAÇÃO A CONDUTA desenvolvido por Richard Bassan e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. O estudo para além de reconhecer o prejuízo causado por outros desastres ambientais mundiais, destaca o caso ocorrido em Brumadinho, no Estado brasileiro de Minas Gerais; bem como, os impactos ambiental e social, reflexos no mercado competitivo e a conduta das empresas envolvidas.

GEOMORFOLOGIA URBANA E RISCOS HIDROLÓGICOS EM METRÓPOLES BRASILEIRAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PLANEJAMENTO da parte de Geraldo Magela Silva e Daniel Costa Lima abordou a relação entre geomorfologia urbana e as intervenções antrópicas nas formas do relevo onde as cidades desenvolvem, destacando que os riscos hidrológicos nas metrópoles brasileiras.

INSTRUMENTOS DE INOVAÇÃO PARA UM DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL: INCENTIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO ODS 9 NO BRASIL elaborado por Pedro Henrique Engler Urso e Irene Patrícia Nohara investigou os instrumentos jurídicos, institucionais e econômicos de incentivo à inovação como mecanismos de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 9 no Brasil, que busca promover a construção de infraestrutura resiliente, a industrialização inclusiva e sustentável, bem como o fortalecimento da inovação tecnológica.

INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E COMANDO E CONTROLE NA GESTÃO AMBIENTAL: CAMINHOS PARA A SUSTENTABILIDADE NO BRASIL da lavra de Wanderley da Silva e Levon do Nascimento. O artigo analisou a efetividade dos instrumentos de comando e controle diante dos desafios contemporâneos da degradação ambiental e da necessidade de adoção de modelo de desenvolvimento sustentável no Brasil.

LIVRE INICIATIVA EMPRESARIAL E A LIBERDADE SUBSTANTIVA FEMININA: ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEM destacado por Djonatan Hasse, o artigo objetivou destacar que, muito embora a Ordem Econômica brasileira esteja pautada na livre iniciativa, a falta de liberdade substantiva das mulheres dificulta ou inviabiliza sua ascensão na atividade empresarial.

MODERNAS FORMAS DE REALIZAÇÃO DE FINALIDADES PÚBLICAS NA ORDEM ECONÔMICA: A INTERAÇÃO ENTRE SETORES EMPRESARIAIS PÚBLICO E PRIVADO POR EMPRESAS ESTATAIS, EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO ESTATAL E BENEFIT CORPORATIONS desenvolvido por Carlo Fabrizio Campanile Braga e Ely Jorge Trindade e tratando da participação do Estado na economia brasileira a partir da Constituição da república Federativa do brasil de 1988, abordando as transformações nas relações entre o setor público e o privado.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E OS REFLEXOS DA LEI FEDERAL N. 13.874 /2019: IMPACTOS DA DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO NA ABERTURA DE EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO intuído por Victor Oliveira Fernandes, Allen Kardec Feitosa Oliveira e Fabiano Francisco De Souza;

o artigo analisou a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, materializada na Lei nº 13.874/2019, que completou cinco anos da sua entrada em vigor em 2024, sob a ótica do Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano e ferramenta de emancipação individual.

**O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS** elaborado por Bruno Luiz Sapia Maximo e Marlene Kempfer, tratando do Estado Democrático de Direito Ambiental que deve trazer a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável ao centro do Ordenamento Jurídico.

**O FUTURO VERDE DO DIREITO: MERCADO DE CARBONO, PLATAFORMAS DIGITAIS E O DESENHO NORMATIVO DA LEI 15.042/2024** escrito por Lenise Friedrich Faraj e Deise Marcelino Da Silva. O artigo chama a atenção para o fato de que a crise climática demanda soluções integradas entre Direito, economia e tecnologia, sendo o mercado de créditos de carbono uma das principais estratégias para mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE). O estudo buscou, então, compreender como o marco regulatório brasileiro, instituído pela Lei nº 15.042/2024, pode assegurar que o mercado digital de carbono cumpra efetivamente seu papel climático e social, evitando distorções como o greenwashing

**O IMPACTO DOS GREEN NUDGES PARA O DESENVOLVIMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE A PARTIR DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL** de autoria de Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Jean Carlos Dias discutiu o papel dos green nudges como intervenções comportamentais para a conscientização e promoção de práticas sustentáveis na sociedade, destacando fundamentos éticos, cognitivos e sociais.

**OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE TERRA PARA O APROVEITAMENTO ENERGÉTICO EÓLICO ONSHORE: DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SOB ANÁLISE DA ASSIMETRIA DA INFORMAÇÃO** apresentado por Diego da Silva Mendonça, Fernando Joaquim Ferreira Maia e Hirdan Katarina de Medeiros Costa analisou os impactos causados pela assimetria informacional existente na relação entre empresas do setor eólico e os proprietários rurais, na elaboração e execução dos contratos de arrendamento, para o aproveitamento eólico onshore no semiárido nordestino brasileiro.

**OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA POLÍTICA AMBIENTAL E NA ECONOMIA BRASILEIRA** de autoria de Gil César Costa De Paula e Paulo Roberto Pereira Ferreira. O artigo abordou a análise de caso concreto envolvendo as Fazendas Públicas do Estado de Goiás e do Distrito Federal. Por meio da Operação Quíron foi constatada que a

guerra fiscal entre os Entes da Federação acarretou grave consequência: o cometimento de crimes contra a Ordem Tributária.

**POLÍTICA MONETÁRIA, ORDEM ECONÔMICA E ODS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL ENTRE ESTABILIDADE, INCLUSÃO E COMPETITIVIDADE GLOBAL** escrito por Lidinalva Martins Passeto, José Carlos de Souza Nascimento e Renato Bernardi; o artigo analisou como a política monetária brasileira pode ser alinhada à Ordem Econômica Constitucional e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, preservando a competitividade.

**POLÍTICA PÚBLICA DE GOVERNANÇA NAS EMPRESAS ESTATAIS: A LEI Nº 13.303/2016, O CASO LUÍSA BARRETO E A JURISPRUDÊNCIA DO STF** apresentado por Jamir Calili Ribeiro, Rodrigo de Almeida Leite e Davi Dias Toledo Ferreira; o artigo analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2024, que discutiu a constitucionalidade dos incisos I e II do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

**RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS GESTORES PÚBLICOS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS: DESAFIOS À SUSTENTABILIDADE EM CONTEXTO DE ESCASSEZ** da lavra de Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, que trata a água como elemento vital à vida e ao equilíbrio dos ecossistemas, assumindo papel central nos debates sobre sustentabilidade e gestão pública.

A variedade de temas ocasionou, dentro do limitado tempo, uma tarde de profícias discussões e de engrandecimento da pesquisa na área do Direito Econômico, da Economia, do Direito e Economia e da Sustentabilidade socioambiental e que; agora, queremos compartilhar com você caríssimo leitor.

É nosso prazer, então, estender convite a todas e todos interessados (as) nos estudos do Direito Econômico e do desenvolvimento Sustentável para acompanhar-nos em instigantes leituras.

São Paulo, Conpedi Mackenzie, novembro de 2025.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Irene Patrícia Nohara

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Jean Carlos Dias

Centro Universitário do Pará

# **ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA AO DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL: REFLEXÕES À LUZ DA NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL**

## **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW APPLIED TO THE INTERNATIONAL TAX LAW: REFLECTIONS BY NEW INSTITUTIONAL ECONOMY LIGHT**

**Everton Das Neves Gonçalves <sup>1</sup>**

**Joana Stelzer <sup>2</sup>**

**Osnildo de Souza Junior <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Este trabalho objetiva examinar a importância da intersecção entre a Análise Econômica do Direito (AED) e o Direito Tributário Internacional (DTI). Para essa finalidade são; inicialmente, analisados os principais fundamentos Daquele Ramo do conhecimento jurídico; tais como; o seu objeto e fontes normativas. Faz-se; então, incursão sobre a origem, o conceito e as principais Escolas de pensamento da Análise Econômica do Direito, com especial destaque para a Nova Economia Institucional (NEI) enfatizando-se o trabalho de Douglas North. O Objetivo principal é tratar sobre a incidência de dupla tributação sobre a renda e o capital na Ordem Internacional de Países; os impactos decorrentes da sobreposição de duas ou mais jurisdições, o risco da dupla tributação e os mecanismos jurídicos adequados para resolver o problema da bitributação da renda e dos capitais. Trata-se de artigo exploratório, com metodologia de abordagem dedutiva e procedimento monográfico. Ao final, são apresentadas reflexões, a partir da hipótese, que demonstra a relevância da Law and Economics para o Direito Tributário Internacional.

**Palavras-chave:** Direito tributário internacional, Acordos de bitributação sobre a renda e o capital, Análise econômica do direito tributário, direito tributário e a nova economia institucional, Law and economics e o direito tributário internacional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to examine the importance of the intersection between the Economic Analysis of Law (EAL) and International Tax Law (ITL). To that purpose are initially analyzed the main foundations of that branch of legal knowledge such as its object and normative sources. Then it's done an incursion into the origin, concept and main Schools of

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Econômico (UFMG), Doctor en Derecho Internacional Económico (UBA), Mestre em Direito (UFSC). Titular DDir/CCJ/PPGD/UFSC. Coordenador do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão do Desenvolvimento (CEJEGD).

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito (UFSC). Pós Doutora em Direito (USP). Professora Associada IV (UFSC) credenciada no PPPGD/CCJ/UFSC. Líder do Grupo de Estudos em Fair Trade/Comércio Justo (NEFT)

<sup>3</sup> Doutorando em Direito pela UFSC. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Especialista em Direito Tributário Internacional pelo IBDT. Advogado. Professor Universitário.

thought of the Economic Analysis of Law, with special emphasis on the New Institutional Economics (NIE) emphasizing the work of Douglas North. The main objective is to deal with the incidence of double taxation on income and capital in the International Order of Countries; the impacts arising from the overlapping of two or more jurisdictions, the risk of double taxation and the appropriate legal mechanisms to solve the problem of double taxation of income and capitals. This is an exploratory article, with a deductive approach methodology and a monographic procedure. At the end, reflections are presented, based on the hypothesis, which demonstrates the relevance of Law and Economics for International Tax Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International tax law, Double taxation agreements on income and capital, Economic analysis of tax law, tax law and the new institutional economics, Law and economics and international tax law

## 1. Introdução

O Direito Tributário Internacional (DTI) se ocupa das regras e princípios aplicáveis à tributação de negócios e atos jurídicos que envolvam pessoas, bens ou riquezas localizados em mais de um País ou jurisdição. Diante disso, como observa Xavier (2015, p. 4), esse ramo do Direito “surge precisamente porque uma ou alguma das características ou aspecto da situação internacional pode funcionar como conexão suscetível de demandar a incidência e a aplicação das leis tributárias internas de mais de um Estado”.

Interessa ao DTI; portanto, o conjunto das normas fiscais que envolvam tanto as transações de exportação de capitais (chamadas *outbound transaction*) como aquelas que dizem respeito à importação de capitais (*inbound transaction*). Em que pese o foco específico deste artigo seja a tributação internacional da renda, também se relaciona com este ramo jurídico a tributação sobre o consumo nas operações internacionais, a tributação sobre a herança e a tributação incidente sobre as transmissões gratuitas com eventual repercussão em mais de uma jurisdição (ARNOLD, 2025, p. 4).

O desenvolvimento do DTI ocorreu após a Segunda Guerra Mundial. A partir daquele momento, o comércio internacional “desabrochou” – abrindo caminho para o período da globalização econômica – razão pela qual os países começaram a intensificar a celebração de acordos bilaterais de bitributação com o objetivo de estimular o fluxo de riqueza em operações transnacionais. Portanto; o acordo de bitributação surgiu e se proliferou como ferramenta indutora do desenvolvimento econômico por meio de negócios internacionais.

Atualmente, novos e complexos desafios se impõem à tributação internacional em meio à chamada era da economia digital. Conceitos aplicáveis às relações jurídicas oriundas do exercício de atividade econômica tradicionalmente exercida por meio de estrutura física – materialmente vinculada à determinada jurisdição – passam a ser questionáveis em razão de novos modelos de negócios; essas inovadoras atividades operam-se de forma virtual e sem que haja a necessidade de estabelecimento fisicamente presente em determinada jurisdição.

Apesar de envolver questões fiscais oriundas de operações transnacionais (*cross-border situations*), cujo impacto econômico é de inegável relevância, urgem os estudos de DTI sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED). Tal assertiva se deve ao fato de que a AED está mais focada em escolhas individuais do que em questões de alocação internacional de tributos. Não obstante; como destaca Haslehner (2023, pp. 231-232), “os impactos decorrentes da

sobreposição de duas ou mais jurisdições, o risco da dupla tributação e os mecanismos jurídicos disponíveis para aliviar a bitributação da renda” são questões próprias do DTI que podem afetar, da mesma forma, o comportamento individual do contribuinte.

Com efeito, os impactos fiscais podem nortear o comportamento de um conceituado médico – com vasto patrimônio no Brasil – que transfere sua residência para Portugal e adquire uma quinta para se tornar produtor de vinhos. Os efeitos fiscais de uma empresa brasileira de desenvolvimento de *software*, que possua subsidiárias no exterior, podem afetar a sua estratégia de atuação no mercado. As regras tributárias internas podem impactar na decisão de uma empresa estrangeira criar subsidiária no Brasil. Esses exemplos demonstram que a AED é relevante, sim, para o DTI, eis que as regras fiscais aplicáveis às operações transnacionais também podem influenciar o comportamento individual dos contribuintes.

Por esse motivo, a AED pode servir tanto como valiosa ferramenta de hermenêutica jurídica como para contribuir com a elaboração de políticas fiscais. Sendo assim, este trabalho se justifica pela relevância que a perspectiva da AED (*Law and Economics*) pode trazer para o estudo e compreensão do DTI.

O objetivo deste trabalho, então, é examinar essa intersecção entre a AED e o DTI. Com essa finalidade, inicialmente, serão examinados os fundamentos do DTI, tais como o seu conteúdo, fontes normativas e conceitos outros da mesma forma essenciais. Em seguida, far-se-á incursão sobre a origem e as principais Escolas de pensamento da AED, com especial destaque para a Teoria da Nova Economia Institucional (NEI) – representada, aqui, mormente pela doutrina de Douglass North – para que, ao final, se possa demonstrar a importância (teórica e prática) dessa intersecção. Trata-se, portanto, de artigo com abordagem dedutiva, apresentando reflexões, a partir da hipótese, que demonstra a relevância da AED para o DTI. Ainda sob perspectiva metodológica é pesquisa pura, pois o estudo examina as concepções teóricas indicadas no material bibliográfico referenciado para que; a partir de tais premissas, possa-se apresentar as devidas conclusões. Quanto à abordagem do problema é estudo qualitativo. Quanto aos fins, a pesquisa apresenta-se de cunho descriptivo. Os resultados foram expostos em forma de texto.

## **2. Fundamentos do Direito Tributário Internacional**

O DTI “abrange o conjunto de normas jurídicas que se referem ao tratamento jurídico-tributário de situações transfronteiriças” (Galendi Júnior, 2025, p. 25). Nesse sentido, tem por

objeto “situações internacionais (*cross-border situations*), ou seja, situações da vida que têm contato, por qualquer dos seus elementos, com mais de uma ordem jurídica dotada do poder de tributar” (Xavier, 2015, p. 3).

Como o DTI se ocupa das regras e princípios que versam sobre a tributação das situações transnacionais Xavier (2015, p. 3) observa que escapa do seu objeto “as situações puramente internas, cujos aspectos ou elementos se realizam integralmente no âmbito de um só Estado”. Daí porque requer a presença de um fato juridicamente relevante, que tenha ou possa ter repercussão fiscal em duas ou mais jurisdições.

Dada a sua particularidade, têm especial relevância para o DTI os chamados “elementos de conexão”, quer dizer, os elementos que conectam determinada situação ou fato juridicamente relevante ao Ordenamento Tributário de dois ou mais países. Nesse sentido, como ensina Xavier (2015, p. 4):

[...] o Direito Tributário Internacional surge precisamente porque uma ou alguma das características ou aspectos da situação internacional pode funcionar como conexão suscetível de desencadear a incidência e a aplicação das leis tributárias internas de mais do que um Estado.

Considerando que o DTI, como Disciplina Jurídica, se ocupa do estudo científico do complexo de normas que regem situações conectadas com o Ordenamento Jurídico de mais de um País; o seu conteúdo abrange normas de fonte interna ou internacional. As normas de fonte interna são aqueles produzidas dentro de determinado País, no exercício regular de sua soberania, observados os limites formais e materiais estabelecidos no próprio Ordenamento Jurídico. Já as normas de fonte internacional são aquelas produzidas por meio de acordo ou tratado celebrado por dois (bilateral) ou mais (multilateral) países.

A principal fonte internacional do DTI provém dos acordos de bitributação, ou seja, dos tratados internacionais firmados para evitar a dupla tributação da renda. Tais acordos surgiram e proliferaram-se após a Segunda Grande Guerra, como instrumento para o desenvolvimento do comércio global.

De acordo com a tradicional doutrina de Xavier (2015, p. 40), as normas do DTI podem ser classificadas em “normas substanciais e normas instrumentais”. É de interesse, aqui, examinar aquelas do primeiro tipo; substanciais, que podem ter a natureza de “normas de conflito” ou de “normas materiais”. As “normas de conflito ou normas de conexão” que podem ser de fonte interna

ou internacional, “definem o âmbito de incidência das leis tributárias internas dos Estados, delimitando-o unilateralmente ou bilateralmente, mas sem que determinem, por si sós, o modo como a situação da vida em causa será tributado”. Por sua vez, as “normas materiais” são aquelas que “pressupõem resolvido o problema do seu âmbito de incidência e ditam diretamente a disciplina substancial de uma situação da vida com elementos de estraneidade”.

Pois bem; seguindo com a classificação proposta por Xavier (2015, p. 47), as “normas de conflito ou normas de conexão” podem ser dos seguintes tipos: (a) normas de delimitação e (b) normas de colisão, que, por sua vez, podem se subdividir em (b.1) normas de repartição ou (b.2) normas de cumulação. Já as *normas materiais*, podem ser: (c) normas internas de regulamentação direta ou (d) normas de atenuação.

As “normas de delimitação” são normas de conflito provenientes de fonte interna, porquanto definem, de forma unilateral, o local da tributação na presença de dado elemento de estraneidade. Destarte; por exemplo, é o caso de norma interna que define que o não residente será tributado no País de onde provém o rendimento. No caso brasileiro; por exemplo, a regra prevista no artigo 763 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) é típica “norma de delimitação” porque estabelece que serão tributados, no Brasil, os rendimentos produzidos por imóveis, aqui, situados (v.g. aluguéis) pagos ou creditados a residente ou domiciliado no exterior.

Já as “normas de colisão” são aquelas de fonte internacional – estabelecidas por acordo de bitributação – cuja função é determinar qual é a jurisdição competente para tributar determinado rendimento que possua elementos de conexão com mais de um País. Têm a função, como o próprio nome revela, de evitar a colisão entre regras internas de dois Ordenamentos Jurídicos soberanos para tributar determinada renda. Delimita, no plano internacional, a jurisdição competente para a tributação da renda. Como ensina Schoueri (2025, p. 182-183) “os tratados são instrumentos para fixar a extensão da jurisdição nacional”. Assim:

De acordo com Vogel, os acordos de bitributação podem ser compreendidos como uma máscara colocada sobre a lei doméstica. As disposições da lei doméstica que permanecem visíveis, para preencher os buracos da máscara, são aplicáveis. A máscara restringe, portanto, as disposições cobertas pelo seu conteúdo.

Portanto, como propõe Schoueri (2025, p. 184), os tratados internacionais para evitar a dupla tributação limitam a jurisdição de determinado País. Em suas palavras, os “acordos de bitributação,

enquanto tratados internacionais, são instrumentos por intermédio dos quais os Estados Contratantes delimitam suas próprias jurisdições tributárias”. Por esse raciocínio, não há que se discutir se os tratados internacionais estão acima ou abaixo das leis internas dos Países; porquanto, não as modificam e nem tampouco são por elas modificados; apenas, limitam a jurisdição afetada pelo acordo de bitributação por força do que foi negociado com outro País.

Dentre outras providências, os acordos de bitributação estabelecem “normas de repartição” por meio das quais repartem a competência para a tributação de determinada categoria de rendimento ou fixam “regras de cumulação”, pelas quais se reconhece a competência cumulativa para a tributação da renda. Assim; tomando como exemplo o acordo de bitributação firmado entre o Brasil e o Uruguai, o artigo 7 é “norma de repartição” segundo a qual os lucros de dada empresa em um Estado contratante serão tributados apenas no Estado onde o lucro foi gerado. Por outro lado, o artigo 11 é “regra de cumulação” porque permite que os juros provenientes de Estado Contratante e pagos a um residente de outro Estado Contratante possam ser tributados tanto pelo Estado da residência como pelo Estado de onde os juros são provenientes.

As normas internas de regulamentação direta são aquelas que – ultrapassada ou afastada a norma de colisão – disciplinam sobre a própria materialidade da tributação. É o caso das regras que dispõem sobre o elemento quantitativo (alíquota e base de cálculo) do Imposto de Renda incidente sobre a tributação na fonte dos rendimentos auferidos por não residentes. Por fim, as normas de atenuação são aquelas, tanto internas como internacionais, que estabelecem os mecanismos para atenuar os efeitos da dupla tributação da renda por mais de um País. O Estado da residência, por meio dos métodos da isenção ou da imputação (compensação do tributo pago no Estado da fonte); e o Estado da fonte, por meio de uma eventual redução das alíquotas aplicáveis (como é o caso; por exemplo, do artigo 11 do acordo firmado entre o Brasil e Uruguai – que limita a tributação dos juros pelo Estado da fonte à alíquota máxima de 15%).

Feitos os esclarecimentos sobre a tipologia das normas de DTI, resta apresentar os “elementos de conexão” – importante mecanismo em torno do qual se estruturam as mencionadas normas de conflitos. De acordo com Xavier (2015, p. 213),, “os elementos de conexão consistem nas relações ou ligações existentes entre as pessoas, os objetos e os fatos com os ordenamentos tributários” São elementos, portanto, que conectam um fato, um objeto ou uma pessoa à determinada jurisdição.

Os elementos de conexão podem ser “subjetivos”, quando se referem às pessoas, ou “objetivos” – quando dizem respeito a coisas e fatos. Os elementos de conexão subjetivos, porque

dizem respeito à situação da pessoa visada pela norma tributária, podem ser determinados pelos critérios da “nacionalidade” ou da “residência”. A nacionalidade, adotada como elemento de conexão quase que exclusivamente pelo Ordenamento Jurídico Norte-americano, impõe que a simples condição de ser nacional daquele país implique na tributação universal da renda da pessoa (onde quer que ela tenha sido auferida), sendo ou não residente no País de sua nacionalidade. Assim; um cidadão americano que tenha residência no Brasil poderá, preenchidos os demais requisitos previstos pela Legislação Norte-americana, sujeitar-se ao pagamento do imposto de renda americano.

A residência, por sua vez, é o elemento subjetivo comumente adotado pela quase totalidade dos países, incluindo o Brasil. É a legislação interna de cada jurisdição que define os critérios para a caracterização da residência de uma pessoa (física ou jurídica) para fins fiscais, de modo que poderá haver situações em que determinada pessoa seja considerada fiscalmente residente em dois ou mais países. Por exemplo: um brasileiro – que transfere seu domicílio para Portugal e não faz a comunicação de sua saída definitiva – será considerado residente fiscal no Brasil durante os doze primeiros meses de sua saída do País. Por outro lado, o Ordenamento Jurídico português estabelece que a residência fiscal se dá com a permanência por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias naquele País, num período de doze meses. Pode ocorrer, então, que um brasileiro seja considerado residente fiscal no Brasil e em Portugal, ainda que por apenas um período.

Por outro lado, o elemento de conexão objetivo é aquele que conecta determinado fato ou objeto a uma jurisdição e que, por força de sua legislação interna, resulte na ocorrência de obrigação tributária. Geralmente, esse elemento é relacionado com a fonte do rendimento, que pode ser, por exemplo, o local onde a renda foi produzida ou paga, o lugar da situação dos bens de onde provém o rendimento ou mesmo o local no qual a atividade profissional foi exercida.

Assim, o rendimento proveniente de imóvel localizado no Brasil, auferido por estrangeiro não residente, será aqui tributado porque o local da situação do bem é o elemento de conexão (objetivo) que autoriza a sua tributação neste País. Logo, a fonte do rendimento – determinada pelo local da situação do bem – é o elemento de conexão suficiente para a vinculação do fato imponível ao Ordenamento Jurídico Tributário brasileiro.

Disso decorre que – na junção desses diversos elementos de conexão – poderá haver casos de pluritributação da renda em mais de uma jurisdição. Como observa Santos, (2025, pp. 34-35)

haverá dupla tributação da renda nos seguintes casos: “(a) sobreposição entre residência e fonte; (b) sobreposição entre residência e residência; e (c) sobreposição entre fonte e fonte”.

Para exemplificar a primeira situação, pode-se fazer o seguinte exercício: uma pessoa natural (residente fiscal no Brasil) auferiu renda em decorrência da venda de imóvel localizado na Austrália. Nessa hipótese, temos dois elementos de conexão: (i) o subjetivo, baseado na residência da pessoa, que a conecta ao Ordenamento Fiscal brasileiro; e (ii) o objetivo, baseado na fonte da renda, que a relaciona com a Jurisdição australiana. Como o Brasil tributa a renda com base no Princípio da Universalidade; ou seja, onde quer que ela tenha sido auferida, deverá tributar o rendimento auferido com a venda do imóvel no exterior. A Austrália, por sua vez, sendo o País da fonte do rendimento, também poderá tributar o eventual ganho de capital. Assim, tem-se hipótese de bitributação da renda pela sobreposição entre residência e fonte.

Como exemplo da dupla tributação da renda pela sobreposição entre residência e residência, menciona-se o caso de uma pessoa natural que tinha residência fiscal no Brasil e transfere o seu domicílio para Portugal sem fazer a comunicação de saída definitiva. Em tal caso, terá residência fiscal – ainda que por apenas um período – tanto no Brasil (nos primeiros doze meses após a sua saída) como em Portugal (após 183 dias de residência).

Por último, a dupla tributação da renda pela sobreposição entre fonte e fonte pode ocorrer segundo Santos (2025, p. 35) quando “dois ou mais países consideram que a fonte do rendimento está vinculada à sua jurisdição, em virtude da aplicação de elementos de conexão distintos”. Pode ser o caso; por exemplo, dos rendimentos de locação quando um País adote a fonte de pagamento como critério para a tributação (local onde reside o locatário) e uma outra jurisdição considere a fonte de produção (lugar da situação do bem). Logo, se o locatário efetua o pagamento do aluguel no Brasil relativo a um imóvel situado na Costa Rica, pode-se ter a hipótese de dupla tributação da renda pela sobreposição entre fonte e fonte.

Em decorrência dessas diversas possibilidades de dupla tributação internacional da renda, os acordos de bitributação assumem papel de destaque como uma das principais fontes do DTI; porquanto a sua função primordial é evitar, justamente, que ocorra essa imposição fiscal duplicada. Para esse fim, existem convenções que servem de modelo para a sua utilização pelos países, como é o caso da convenção modelo da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE); a mais utilizada, e a convenção modelo da Organização das Nações Unidas (ONU); voltada para países em desenvolvimento.

Para cumprir com essa finalidade, o acordo de bitributação delimita; em primeiro lugar, o seu âmbito subjetivo de aplicação; quer dizer, delimita os critérios para a definição da residência. Com base nas regras de um tratado, elimina-se a possibilidade de sobreposição de residências. Portanto, em situação envolvendo possível residente em dois países, a convenção irá determinar os critérios de desempate ou; as chamadas *tie break rules*, para que a residência seja atribuída a apenas um dos Estados contratantes.

A dupla tributação da renda pela superposição da residência e da fonte; bem como, pela superposição da fonte e da fonte, é evitada por meio das regras distributivas dos tratados. Como o seu próprio nome indica, por meio delas se faz a distribuição da competência dos Estados contratantes para tributarem a renda de acordo com cada categoria específica (lucros, dividendos, juros, royalties e assim por diante).

Por fim, persistindo a hipótese de dupla tributação da renda, a convenção indica dois métodos a serem utilizados para a sua eliminação: (i) o método da isenção e (ii) o método do crédito. De um modo geral, com base na Convenção Modelo da OCDE, a aplicação dos métodos é direcionada ao Estado da residência. Por isso, também, a importância de o acordo definir qual é o Estado da residência. Assim; pelo método da isenção, o Estado da residência se obriga a isentar da tributação o rendimento já tributado pelo Estado da fonte. Já o método do crédito impõe ao Estado da Residência a obrigação de conceder o crédito (total ou parcial) pelo imposto pago no Estado da fonte. Com esses dois mecanismos, elimina-se a dupla incidência.

Com essas considerações; ainda que de forma introdutória, pôde-se observar específicos fundamentos do DTI, de modo que se possa; na sequência, estudá-los com as “lentes” da metodologia da AED; cuja ideia, origem e principais Escolas de pensamento serão apresentadas no próximo Tópico.

### **3. Introdução à Análise Econômica do Direito**

A AED é geralmente observada como movimento que teve a sua origem comumente destacada na Academia Norte-americana, por meio dos estudos pioneiros realizados na Universidade de Chicago. Por essa razão, esse movimento é originariamente chamado, no idioma inglês, de *Law and Economics*. A primeira obra sobre a temática é atribuída a Ronald H. Coase, com o título *The Problem of Social Cost* e publicada no *Journal of Law and Economics* no ano de 1960. Logo em seguida, em 1961, verificou-se a contribuição, nesse campo, feita por Guido Calabresi, da

Universidade de Yale, ao publicar a obra *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*, que versa sobre a distribuição do risco como critério de atribuição de responsabilidade civil. Mas foi Richard Posner; também aluno de Ronald Coase, com a publicação da obra *Economic Analysis of Law*, em 1973, igualmente pela Universidade de Chicago, quem deu atenção para o estudo sistematizado da AED, aplicando-a aos mais diversos ramos do conhecimento jurídico. (Gonçalves; Stelzer, 2012 e Caliendo, 2008, p. 14).

A AED tem o objetivo de aplicar todo o aparato desenvolvido pela Ciência Econômica, em especial no campo da Microeconomia, para a melhor compreensão do comportamento humano e, com isso, entender ou prever quais são as possíveis consequências de determinada regra ou sugerir a regra que deve ser adotada do ponto de vista do Princípio Econômico da Eficiência. Segundo Gico Jr. (2025, p. 13-14), a AED é a “aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da Microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico”. Como observam Gonçalves e Stelzer (2012, p. 87-95), “aplicar a LaE é intentar visão interdisciplinar jurídico-econômica para verificação da fenomenologia social segundo perspectiva jurídica que não despreze a visão econômica-racional do economista e de suas metodologias com fins à segura e eficiente tomada de decisão apropriada para elidir o conflito social”. Ademais, destacam, os autores que “através da interpretação ou análise do Direito procura-se, pela técnica analítico-metodológica carreada da Teoria Econômica, justificar a práxis jurídica de forma a verificar-lhe, como valor último, o fim inafastável de maximização de resultados e eficiência”.

Ainda sobre o campo de atuação da AED, anota Haslehner (2023, p. 232) que:

A análise econômica do Direito geralmente se preocupa com questões relativas à ótima alocação de recursos por meio do sistema jurídico, também denominadas de eficiência econômica. Para essa finalidade, investiga os efeitos das regras jurídicas sobre o comportamento humano, tendo como pressuposto básico as reações de um indivíduo racional que maximiza o bem-estar num mundo de recursos escassos. Neste mundo, qualquer regra jurídica possui um efeito incentivador em cada um dos indivíduos, levando a resultados coletivos que resultam, logicamente, da interação de respostas individuais a esses incentivos.

Em sua obra “A economia da justiça”, Posner (2019, pp. 88-91) desenvolve conceito de justiça pautado na ideia de “maximização da riqueza” – que decorre do Princípio Econômico da Eficiência e que; segundo ele, lança as bases para o próprio conceito de Direito. Nessa perspectiva de

maximização da riqueza, destaca o autor, a função básica do Direito como sendo a de alteração de incentivos e, consequentemente, de regulamentação de comportamentos. Assim, “a definição de um ato de injustiça como aquele que reduz a riqueza da sociedade é, portanto, compatível com esse conceito (de injustiça). Em sentido contrário, atos de justiça seriam aquele que, sob a óptica econômica da eficiência, maximizem a riqueza da sociedade”. O próprio Princípio da Isonomia – valor fundamental de justiça; sob a perspectiva da AED, é abordado por Posner (2019, p. 90) da seguinte maneira:

Exigir que o direito trate os iguais com equidade é uma outra forma de dizer que sua estrutura deve ser racional, pois tratar distintamente coisas iguais é irracional. A teoria econômica é um sistema de lógica dedutiva: quando aplicado corretamente, dá resultados coerentes entre si. E, uma vez que o direito tem uma estrutura implicitamente econômica, deve ser racional; deve tratar de forma semelhante os casos semelhantes”.

Destarte, a análise econômica do Direito permite lançar luzes para o “campo de visão” do Direito como um “Direito racional, isto é, um *direito calculável* que se faz necessário para que a exploração das diversas atividades econômicas possa ser desenvolvida dentro de uma perspectiva de segurança jurídica” (Gonçalves, 2012, p. 90).

Portanto, como destaca Gonçalves (2012, p. 92), os principais postulados que a perspectiva da AED considera são: “(1) a prevalência, como método, do individualismo metodológico, segundo a racionalidade maximizadora economicista; (2) as leis devem guardar um mínimo de harmonia com as leis econômicas; e (3) o ordenamento jurídico deve se voltar para a agilização e fluidez das relações de produção, maximização dos lucros, a otimização da produção e a utilização da riqueza individual e social”.

Interessa, por ora, examinar a Teoria da Nova Economia Institucional (NEI), que surge como crítica da Economia Neoclássica Tradicional por não ter levado em consideração o papel das instituições no mercado. A NEI foi, segundo Caliendo (2008, p. 19) “termo cunhado por Oliver Williamson para denotar o esforço de autores como Ronald Coase e Douglass North e tratar o fenômeno econômico ligado aos seus aspectos políticos e sociais, com especial ênfase nas instituições”.

Com efeito, a NEI tem suas raízes na doutrina de Ronald Coase. A teoria de Coase desenvolve as ideias de “custos de transação” e “natureza da firma”. Segundo ele, as análises tradicionais sobre a Teoria Microeconômica não levavam em consideração os custos de celebração e execução de um

contrato; bem como, os de administrar uma firma: chamados por ele de “custos de transação”. Disso decorre que, em “a natureza da firma”, Coase (2016, p. 43) defende que “a introdução da firma ocorreu primordialmente por causa da existência dos custos associados à utilização do mercado”. Ao propor novel caminho para a economia, sobretudo a partir da NEI, Coase (2016, p. 32) assevera:

Sugeri que economistas precisam adotar uma nova abordagem ao analisarem a política econômica. Mas não basta uma mudança de abordagem. Sem algum conhecimento do que seria alcançado com arranjos institucionais alternativos, é impossível escolher entre eles de modo sensato. Desta forma, precisamos de um sistema teórico capaz de analisar os efeitos de mudanças nesses arranjos. Para tanto, não é necessário abandonar a teoria econômica tradicional, mas significa, sim, incorporar à análise os custos de transação, uma vez que grande parte do que ocorre no sistema econômico tem o intuito ou de reduzir os custos de transação ou de viabilizar aquilo que sua existência impede. A não inclusão dos custos de transação empobrece a teoria.

Logo depois de Coase ter sido agraciado com o Prêmio Nobel de Economia; em 1991, foi a vez de Douglass North receber a mesma distinção honrosa, em 1993. Além de ser seu sucessor no Prêmio Nobel, North teve o mérito de desenvolver os estudos de Coase; mormente, no âmbito da NEI, e construir destacada Teoria que consistiu em integrar as *instituições* à Teoria Econômica e demonstrar como elas podem afetar o desempenho econômico dos agentes e das nações.

Na obra; *Institutions, Institutional Change and Economic Performance* (2018), North examina a natureza das instituições e as suas consequências para o desempenho econômico das nações. De acordo com North (2018, p. 13), as instituições são “as regras do jogo em uma sociedade” ou, em outros termos, são “restrições concebidas pelo homem que moldam a interação humana”. Para ele, as instituições “estruturam incentivos no intercâmbio humano” e a “mudança institucional molda a maneira pela qual as sociedades evoluem no decorrer do tempo”.

Ainda, segundo North (2018, p. 14-18), “as instituições reduzem a incerteza ao conferir uma estrutura à vida cotidiana. Elas são um guia para a interação humana”, de modo que “definem e limitam o conjunto de escolhas dos indivíduos”. As instituições podem ser formais ou informais, de modo que abrangem quaisquer formas de restrição para moldar a cooperação humana. Diante disso, “as instituições afetam o desempenho da economia mediante o seu efeito sobre os custos de transação e de produção”. O autor embasa a Teoria das Instituições no fundamento das escolhas individuais, o que, segundo ele, permite reconciliar as diferenças entre a economia e as outras ciências sociais.

North (2018, p. 16) faz notar, também, a distinção entre “instituições” e “organizações”. “Assim como as instituições, as organizações também proporcionam a devida estrutura para a interação humana”. As organizações – que abrangem órgãos políticos, econômicos e educacionais – são “grupos de indivíduos vinculados por algum propósito comum em busca da consecução de determinados objetivos”. O modo pelo qual as organizações se formam e evoluem são fundamentalmente influenciados pelo quadro institucional. Por sua vez, as organizações são agentes de mudança porque influenciam o modo pelo qual as instituições evoluem. Da mesma forma, o autor, (2018, p. 16) apresenta comparação desses conceitos com um jogo esportivo:

Conceitualmente, é preciso diferenciar de forma clara as regras (instituições) dos jogadores (organizações). A finalidade das regras é definir o modo segundo o qual o jogo é jogado, ao passo que o objetivo das equipes no âmbito daquele conjunto de regras é ganhar o jogo – mediante uma combinação de habilidades, estratégias e entrosamento, com jogo limpo e às vezes com faltas.

Nesse sentido; North (2018, p. 128) destaca que “as organizações são entidades destinadas por seus criadores a maximizar a riqueza, a renda ou outros objetivos definidos pelas oportunidades proporcionadas pela estrutura institucional da sociedade”.

Ao que se vê a simbiose entre Direito e Economia é essencial, mesmo quando observadas as diversas vertentes do Pensamento jurídico-econômico. Considerado o pioneirismo de pensadores como Guido Calabresi<sup>1</sup>, Ronald Coase<sup>2</sup> e Guido Alpa<sup>3</sup>, tem-se as *Law and Economic Schools*, destacando-se, segundo Andrés Roemer<sup>4</sup>, quatro enfoques básicos a saber: o enfoque tradicional da Escola de Chicago - *Law and Economics* – LaE<sup>5</sup>, o enfoque Neoinstitucional ou

---

<sup>1</sup> Guido Calabresi foi professor de Yale e trabalhou a questão da distribuição dos riscos através do *Torts Law*, reconhecendo a reciprocidade de interesses quando da solução do problema das externalidades negativas geradas pela ação danosa que deveriam ser adjudicadas, pelo direito de indenização, segundo critérios de eficiência. Ver sua principal contribuição in CALABRESI (1961 (a)) e (1984).

<sup>2</sup> Ronald Coase, economista, foi professor de Richard A. Posner, no final dos anos cinquenta. Na *Virginia University*, escreveu divorciando-se das teorias de A. C. Pigou, defendendo a necessária e eficiente reparação do custo social – externalidades, não segundo quem o causou, de forma apriorística, porém, segundo quem melhores –eficientes – condições tivesse para arcar com o ônus da internalização, no cálculo econométrico, principalmente, das chamadas externalidades negativas. Defendeu, como principal axioma, que quando os custos de transação estão zerados, é indiferente a adjudicação de direitos. Para maiores informações, ler in COASE (1960).

<sup>3</sup> Guido Alpa escreveu na Itália, destacando-se: ALPA (1981); (1982) e; juntamente com PULITINI F., RODOTÀ S. E e ROMANI F. (1982).

<sup>4</sup> ROEMER, (1994).

<sup>5</sup> Como subsídio bibliográfico ver: COOTER e ULEN (1988). HIRSCH (1988); POSNER, (2014); SHAVELL (1987) e POLINSKY (1985).

vertente dos *Property Rights*<sup>6</sup>, o enfoque chamado de Eleição Pública - *Public Choice*<sup>7</sup> e; ainda poder-se-ia considerar não como Escola mas; sim, como movimento crítico, os Estudos da Crítica Jurídica - ECJ<sup>8</sup>. A priori, pode-se afirmar que, a LaE identifica-se, muito proximamente, com o conhecimento abordado pela Teoria Microeconômica aplicada aos diversos ramos do Direito. De qualquer forma, esta interação Direito e economia vem sendo paulatinamente construída a partir de visão progressista, desprovida de preconceitos e interdisciplinar como já se ensinou através do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES)<sup>9</sup>.

Do exposto, observa-se como a Teoria de North é relevante para a AED. Dado que a Ordem Jurídica é a principal instituição de uma sociedade; é o Direito que; fundamentalmente, molda e guia o comportamento dos indivíduos e das organizações. Logo; o Direito afeta o desempenho da economia ao irradiar efeitos sobre os custos de transação e de produção das organizações. Como o objetivo primordial das organizações empresariais é a maximização da riqueza, a forma como ela atuará no mercado será influenciada pelas oportunidades geradas pelo Ordenamento Jurídico.

#### **4. *Law and Economics* aplicada ao Direito Tributário Internacional**

Após o exame dos principais fundamentos do DTI e de ter sido apresentada a Teoria da AED, cumpre observar como a mesma pode ser aplicada a este ramo específico do conhecimento jurídico. Naturalmente, não é pretensão esgotar o tema, considerado a amplitude do assunto e as diversas possibilidades que o estudo da AED oferece para o cientista do Direito. Este Tópico apresenta específicas reflexões sobre hipóteses ou exemplos de aplicação da AED no campo do DTI.

Uma das vantagens da AED é buscar vertente ou critério para a “aferição” da justiça do caso concreto de forma mais objetiva ou racional, de alguma forma calculável, porquanto a Ciência Econômica tem como principal objetivo a eficiência na alocação dos recursos (que são escassos). Gonçalves e Stelzer (2012, p. 78) observam que “a decisão eficiente pode, por vezes, ser injusta; porém, a decisão ineficiente, certamente será injusta, até mesmo, pelo desperdício das energias.

---

<sup>6</sup> A respeito do Enfoque Neoinstitucional da AED, podem ser verificadas as obras de SCHMID Allan A. *in MERCURIO* (1989). FURUBOTN e PEJOVICH (1974); WILLIAMSON (1989), além das citadas neste trabalho.

<sup>7</sup> Enriqueça-se a pesquisa consultando FARBER e FRICKLEY (1987); TULLOCK (1965) e (1991), MUELLER, (1979). DOWNS (1957), BLACK (1958), STIGLER (1971); BUCHANAN. (1993); dentre outras.

<sup>8</sup> Para apreciação histórica do movimento ECJ ver as obras de SCHELEGAL (1984) e SCHWARTZ (1984); ALTMAN, Andrew (1993); bem como, o brasileiro MANGABEIRA (1983).

<sup>9</sup> GONCALVES e STELZER (2014).

Justiça e eficiência são, portanto, metades da mesma verdade que se sobrepõem alternadamente ou se complementam ordenadamente”.

Tendo em mente o critério da eficiência, com o objetivo de maximização do bem-estar, um Estado em desenvolvimento que queira implementar política de atração do investimento estrangeiro e; com isso, aumentar a sua base tributável, deverá ponderar os custos e benefícios de tal medida. Haslehner (2023, p. 239). ao se debruçar sobre essa hipótese, faz as seguintes ponderações:

Uma análise alternativa, pela qual a análise econômica está mais adaptada para ser útil, considera que a questão da alocação não é uma questão de justiça em geral, mas de otimização. Reformulada nesse sentido, a questão chave, então, não é o que ao país compete tributar, mas o que pode e deveria tributar para maximizar o bem-estar. O ponto de partida da análise deve ser aquele segundo o qual cada estado procura equilibrar os custos e benefícios de atração do investimento estrangeiro: sempre que os benefícios marginais de um novo investimento, por um negócio estrangeiro, exceder o custo marginal daquele investimento, o estado o permitirá a fim de maximizar o seu próprio bem-estar. Nesse ato de equilíbrio, o lado negativo inclui o custo de provisão dos bens públicos que pode aumentar devido à atividade adicional em seu território, assim como os custos indiretos para a sociedade, como, por exemplo, os danos ambientais; o lado positivo dessa equação inclui o imposto de renda que pode ser obtido da tributação do investidor estrangeiro, assim como o aumento da renda dos negócios nacionais e dos empregados interagindo com aquele negócio oriundo do investimento estrangeiro.

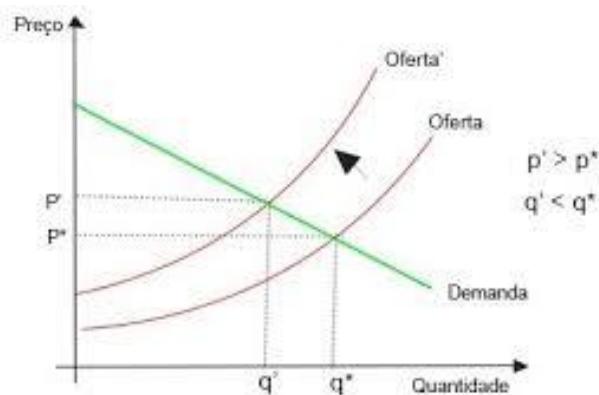
Evidentemente; como destaca Haslehner (2023, p. 240), essa análise é ainda incompleta, pois não leva em consideração o efeito da coordenação entre os Estados da residência e da fonte. Em eventual ação coordenada, por exemplo, “se o Estado da residência de um investidor estrangeiro imponha uma tributação sobre a renda de fonte estrangeira combinada com um crédito sobre o imposto de renda estrangeiro”, então, “o país da fonte poderia tributar todo o retorno do investimento estrangeiro até o montante da alíquota imposta pelo outro Estado, sem enfrentar nenhuma redução no montante de tal investimento”.

Nessa perspectiva; a questão igualmente posta por Haslehner é a seguinte: por que o Estado da residência desistiria de seu próprio Imposto de Renda em favor do Estado da fonte? A explicação para essa questão está relacionada a uma perspectiva mais global do que local. Pode ser interessante ao Estado da residência, por exemplo, renunciar a sua receita com a tributação da renda auferida por seu residente no Estado da fonte para “neutralizar” fiscalmente a maximização dos resultados do residente no País da fonte e, com isso, posteriormente se beneficiar dos resultados que serão, de alguma maneira, vertidos ao País da residência.

Um olhar da tributação internacional sob a perspectiva da doutrina de North revela que as normas fiscais são as instituições; ao passo que as empresas transnacionais, por exemplo, são as organizações. Assim, as regras fiscais moldam e servem de guia para o comportamento das organizações (contribuintes). Em razão disso, uma empresa que queira exercer negócios para além de suas fronteiras deverá buscar a alternativa que lhe traga o menor custo de transação possível para fins de maximização dos seus resultados (e a tributação é um custo de transação). Trata-se, aqui, de evidenciar a racionalidade econômica do agente que pode não ser a única; mas será sopesada pela Organização como estratégia para diminuição dos custos de transação fiscais.

Num “jogo global”, a partir do exemplo de North, os *players* deverão agir com o objetivo de ganhar (maximizar seus lucros). Para tanto, atuarão por meio da combinação de habilidades, estratégias e entrosamento, dentre as quais se insere a estratégia proporcionada pelas próprias instituições (dentre as quais, inserem-se as regras fiscais). Assim; dada Organização que pretenda desenvolver atividades em âmbito transnacional, deverá analisar e estudar quais são as jurisdições que lhe ofereçam o menor custo fiscal possível. Por exemplo; caso a Organização seja residente no país “A” (que adota o Princípio da Tributação em Bases Universais) e venha a constituir uma subsidiária no país “B”, com a qual o país “A” não possua acordo de bitributação e nem tampouco regra interna de compensação por reciprocidade, poderá estar sujeita à dupla tributação da renda gerada no País “B”. A dupla tributação é sempre prejudicial porque resulta no aumento do custo de transação. A dupla tributação da renda afeta a curva da oferta porque aumentará os custos de transação da Organização, o que pode ser representado da seguinte forma, na Figura 01:

Figura 01: Curvas de Oferta e Demanda segundo aumento da Carga Tributária



Fonte: Ferraz (2021).

A Figura 01 demonstra que a dupla tributação da renda afeta a Curva da Oferta porque majora o custo de produção da Organização. Com efeito, desloca a Curva da Oferta para a esquerda e para cima. Quer dizer, pelo preço majorado com a dupla tributação ( $p'$ ) será produzida quantidade menor ( $q'$ ) do que seria produzida se não houvesse a dupla tributação. Sem a dupla tributação; então, o preço seria representado por “ $p^*$ ” e elevaria a quantidade produzida para “ $q^*$ ”.

## 5. Conclusão

A vertente Neoinstitucionalista da AED é ferramenta metodológica adequada para a observação descritiva do fenômeno da tributação internacional e; igualmente, para o desenvolvimento de olhar crítico ou propositivo, no sentido de servir como supedâneo para a construção de propostas de mudanças institucionais que contribuam para o desenvolvimento econômico. A AED é especialmente importante para o DTI porque a este ramo do conhecimento jurídico interessa o estudo das normas fiscais que envolvem tanto as transações de exportação de capitais (*outbound transactions*) como aquelas que dizem respeito às transações de importação de capitais (*inbound transactions*).

As normas de tributação internacional são as “Instituições” e as empresas transnacionais as “Organizações”. Em razão disso, porque as regras fiscais representam “custos de transação”, as organizações ou as “firmas” são moldadas e orientadas pelo Quadro Institucional, leia-se DTI.

A dupla tributação da renda – seja ela jurídica ou econômica – é causa de aumento do custo de transação. Consequentemente; afeta, especialmente, a Curva da Oferta. Por essa razão, os acordos de bitributação (por meio de suas regras distributivas e de atenuação) têm papel crucial para o desenvolvimento econômico porque reduzem ou eliminam o efeito nocivo da dupla tributação.

O método da isenção, adotado como alívio dado pelo Estado da residência para a tributação gerada no País da fonte, além de conferir maior neutralidade fiscal, é mais benéfico para os países em desenvolvimento porque não onera o contribuinte na jurisdição da sua residência. Já o método da compensação, apesar de também ter o objetivo de evitar a dupla tributação da renda, pode redundar numa tributação adicional pelo País da residência (v.g., se a compensação for apenas parcial ou quando o País da fonte possua alíquota menor).

Em jurisdição na qual se deseja adotar política de atração de investimento estrangeiro (com o objetivo de fomentar o crescimento econômico), deve reforçar-se seu Quadro Institucional por meio dos acordos de bitributação, a fim de proporcionar segurança jurídica e estímulo econômico

para as Organizações. Além disso, com regras ou mecanismos internos de incentivo fiscal para o investidor estrangeiro, ter-se-á ambiente econômico propício para o capital externo – ao menos sob a perspectiva fiscal.

## 6. Referências

ALPA, Guido; Interpretazione Economica del Diritto. **Rivista del Diritto Commerciale**, ano 1979, Lul - Dec., 1981.

ALPA, Guido e PULITINI F., RODOTÀ S. E. e ROMANI F. **Interpretazione giuridica e analisi economica**. Milano: Giuffré. 1982.

ARNOLD, Brian J. **International Tax Primer**. 5 ed. Wolters Kluwer: Columbia, 2025.

BUCHANAN. James M. **Custo e Escolha Uma indagação em Teoria Econômica**. Tradução de Luiz Antonio Pedroso Rafael. São Paulo: Inconfidentes, 1993.

BLACK, Duncan. **The Theory of Committees and Elections**. Cambridge University Press, 1958.

CALABRESI, Guido. Some Thoughts on Risk Distribution and the law of Torts. V. 70 **Yale Law Journal**, p. 499, 1961.

CALABRESI, Guido. **El Coste de los Accidentes: Análisis Económico y jurídico de la Responsabilidad Civil**. Tradução de Joaquim Bisbal. Barcelona: Ariel. 1984, escrito em 1970.

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e análise econômica do Direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

COASE, Ronald H. **The Problem of Social Cost. The Journal of Law and Economics**. V. 3, p. 1. 1960.

COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o Direito**. Coleção Paulo Bonavides. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

COOTER, Robert D. e ULEN, Thomas. **Law and Economics**. Harper Collins Publishers, 1988.

DOWNS, Anthony. **An Economic Theory of Democracy**. Harper and Row, 1957.

FARBER Daniel A. e FRICKLEY Philip P. The Jurisprudence of Public Choice. **Texas Law Review**. v. 65, n. 5, abr. 1987.

FERRAZ, Gabriel. **Modelo de oferta e demanda** – o equilíbrio parcial e geral. 2021. Disponível em: <https://economiamainstream.com.br/artigo/modelo-de-oferta-e-demanda-o-equilibrio-parcial-e-geral/>. Acesso em 18 julho 2025.

FURUBOTN, Eirik e PEJOVICH ,Svetozar. **Introduction: The New Property Rights Literature.** in The Economics of Property Rights, Ballinger. 1974.

GALENDI JUNIOR, Ricardo André. A dupla tributação e os conceitos fundamentais da tributação internacional. *In: GALENDI JUNIOR, Ricardo André et al (coord.). O Direito Tributário Internacional na prática: dos fundamentos às novas regras.* São Paulo: MP, 2025, p.23-53.

GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. *In: TIMM, Luciano Benetti (coord.). Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do Direito.* 6 ed. Indaiatuba: Foco, 2025, p. 1-32.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Eficiência e Direito: pecado ou virtude, uma incursão pela Análise Econômica do Direito. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito do UNICURITIBA.** Curitiba, PR: Unicuritiba. Revista Eletrônica, v. 1, n. 28. 2012. Pp 77-122. ISSN 0103-3506. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/%20412/31/> Acesso em 18 julho 2025.

GONCALVES, Everton das Neves and STELZER, Joana. Princípio da eficiência econômico-social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Sequência (Florianópolis)** [online]. 2014, n.68, pp.261-290. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p261>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/TrgnvCDbV5tPRJmRP8J673S/abstract/?lang=pt> Acesso em 18 julho 2025.

HASLEHNER, Werner. International tax law and economic analysis of law. *In HASSE, Florian et KOFLER, Georg (coord.). The Oxford handbook of International Law.* Oxford University Press: New York, 2023, p. 230-247.

HIRSCH, Werner Z. Law and Economics. **An Introductory Analysis.** 2 ed. San Diego, CA: Academic Press Inc., 1988.

MUELLER, Dennis C. **Public Choice.** Cambridge: University Press, 1979.

NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico.** São Paulo: Três Estrelas, 2018.

POLINSKY, A. Mitchell. **Introducción al Análisis Económico del Derecho.** Barcelona: Ariel Derecho, 1985.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law.** 9 ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.

POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

ROEMER, Andrés; **Introducción al Análisis Económico del Derecho**. Trad. José Luis Pérez Hernandez. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

SANTOS, Ramon Tomazela. **Curso de Direito Tributário Internacional**: O regime dos Tratados para evitar a dupla tributação da renda. São Paulo: RT, 2025.

SCHMID Allan A. Law and Economics: An Institutional Perspective. *in* MERCURIO, Nicholas. **Law and Economics**. Boston: Kluwer Academic Publishers. 1989.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Ainda a questão do treaty override. *In* GALENDI JUNIOR, Ricardo André *et al* (coord.). **O Direito Tributário Internacional na prática**: dos fundamentos às novas regras. São Paulo: MP, 2025, p. 169-185.

SHAVELL Steven. **Economic Analysis of Accident Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1987. Pp. VIII, 312.

STIGLER, George J. **The Theory of Economic Regulation**. *2 Bell J. Econ. & Management Sci.* 3, 1971.

TULLOCK, Gordon. **The Politics of Bureaucracy**. Public Affairs Press. 1965.

TULLOCK, Gordon. **Law and Public Choice**: A Critical Introduction, The University of Chicago Press, 1991.

WILLIAMSON, Oliver E. **Las Instituciones económicas del capitalismo**. México: Fondo de Cultura Económico, 1989.

XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.